

PROJETO DE LEI Nº 3 DE 2024
(Do Poder Executivo)

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Autor: **Poder Executivo**
Relatora: Deputada **DANI CUNHA**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2024

Dê-se ao caput do artigo 21, e seus parágrafos 1º a 4º, ao caput do art. 21-A, ao art. 99, IX, e seu § 5º, com a supressão do § 6º, do mesmo artigo, todos da Lei nº 11.101/2005, modificados pelo artigo 1º do Substitutivo ao PL nº 3/2024, protocolado pela Relatora em 16/03/2024, a seguinte redação:

Lei 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

.....
.....
“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

§ 1º Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome e a qualificação completa do profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização judicial.

§ 2º Na falência, o administrador judicial poderá ser substituído por gestor fiduciário, por deliberação da assembleia geral de credores.

§ 3º O administrador será substituído pelo juiz, mediante requerimento fundamentado de devedor, credor ou Ministério Público, no caso de nomeação em desacordo com a Lei ou por irregularidade.

§ 4º Em qualquer caso, substituição deverá aguardar a conclusão, caso tenham sido iniciados, dos atos de arrecadação, avaliação de ativos e pagamento dos credores.

Art. 21-A O gestor fiduciário, que deverá ser profissional idôneo e não poderá ser ou ter sido administrador judicial anterior da massa falida, poderá ser eleito pela assembleia geral de credores, substituindo-se ao administrador judicial.



Art. 99.....

IX - nomeará o administrador judicial, que poderá ser substituído por gestor fiduciário, que será compromissado observando-se o art. 21, § 4º.

§ 5º Quando houver escolha de gestor fiduciário e a substituição não seja imediata, nos termos do art. 21, § 4º, a remuneração fixada do administrador judicial será fixada considerando todo o trabalho a ser desempenhado, observado o disposto no art. 24. “

§ 6º - Suprimir

JUSTIFICATIVA

A alteração prevista no substitutivo estabelece mandato de 2 (dois) anos de forma indiscriminada para processos de falência e recuperação judicial. Contudo, o estabelecimento de tal mandato é incompatível com o processo de recuperação judicial que, pela cronologia e rito previstos na própria Lei, deve durar, no mínimo, 36 meses, tendo em vista o prazo do stay period de 180 dias prorrogável por igual período (art. 6º, §8º) e o período de fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial homologado de 24 meses (art. 61).

O processo de falência engloba a adoção de um conjunto de atos que demandam ações judiciais específicas, propostas pelo administrador judicial, como, por exemplo, incidente de descon sideração da personalidade jurídica, incidentes de averiguação, busca de ativos no exterior, dentre outros, que, pela sua complexidade se processam normalmente por períodos superiores ao biênio estabelecido no substitutivo, independentemente da diligência do administrador judicial.

Deve-se registrar que a arrecadação, avaliação e alienação de ativos em um processo de falência também apresenta, em muitos casos, diversos fatores exógenos à atuação do administrador judicial que podem impedir a sua realização dentro do biênio apresentado no substitutivo, mesmo que a administração judicial tenha adotado todas as diligências necessárias, principalmente, mas não somente, pelo fato de que, em muitos casos, os ativos da massa falida são desconhecidos ou não declarados pelos falidos no momento da decretação da quebra.

Ademais, o próprio exercício do devido processo legal, com seus consectários de contraditório, ampla defesa e duplo grau de jurisdição, garantem aos falidos, credores, terceiros e Ministério Público, o manejo de recursos ou incidentes contra a decisão de decretação da falência; decisões de arrecadação, avaliação, liquidação e pagamento do passivo, que, ante ao seu processamento junto aos Tribunais Estaduais e Superiores, podem postergar a solução do processo para período superior ao biênio proposto no substitutivo.



Por fim, deve-se ponderar sobre a eficiência de se substituir o administrador judicial apenas pelo critério do decurso do biênio, quando o processo de falência estiver em avançado estágio, como, por exemplo, em fase de pagamentos dos credores.

Por essas razões, toda a referência a prazo de mandato para o administrador judicial deve ser excluída do Projeto de Lei, por incompatibilidade intrínseca aos procedimentos regulados pela Lei 11.101/2005.

Sala das Sessões, de de 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda de Plenário a Projeto com Urgência **(Do Sr. Márcio Biolchi)**

Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para aprimorar o instituto da falência do empresário e da sociedade empresária, e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD241677802500, nesta ordem:

- 1 Dep. Márcio Biolchi (MDB/RS)
- 2 Dep. Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) - LÍDER do Bloco MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE

Apresentação: 19/03/2024 18:24:35.503 - PLEN
EMP 32 => PL 3/2024

EMP n.32



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241677802500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Biolchi e outros